



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON
SECRETARIA EXECUTIVA





Rua Barão de Aratanha, nº 100 – Centro – CEP. 60.050-070 – Fortaleza/Ce. 3452-4516

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2013

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, através da Secretária Executiva do Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON, Promotora de Justiça Ann Celly Sampaio Cavalcante, juntamente com o Fórum Permanente de Defesa do Consumidor, o Procon Assembleia e a Defensoria Pública do Estado do Ceará, neste ato representado por Shandra Carmen Sales de Aguiar, Francisco das Chagas Nóbrega Filho e Dr. João Ricardo Franco Vieira, respectivamente, fazendo uso de suas atribuições legais, especificamente, com fundamento nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 c/c art. 27, inc. IV e parágrafo único, inc. IV da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais, coletivos e difusos indisponíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público adotar as medidas legais cabíveis, visando zelar pela proteção, prevenção e reparação dos danos causados aos consumidores, garantida a efetivação dos seus direitos e garantias;

--



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratanha, nº 100 – Centro – CEP. 60.050-070 – Fortaleza/Ce. 3452-4516

CONSIDERANDO a criação e instalação da Câmara Técnica de Consumo e Turismo do Estado do Ceará, com vistas aos Grandes Eventos, voltada principalmente para a defesa e proteção dos turistas, nacionais e estrangeiros, que frequentarão o Estado, os quais se encontrarão mais vulneráveis aos possíveis excessos e descumprimentos da Legislação consumerista, cometidos pelos mais variados fornecedores de produtos e serviços;

CONSIDERANDO que a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento às necessidades dos consumidores, respeito à dignidade, saúde, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, a transparência, bem como a harmonia das relações jurídicas de consumo, reconhecendo-se a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, conforme art. 4º, inc. I, da Lei nº8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que é direito básico do consumidor a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha da contratação, a efetiva prevenção e a reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, conforme reza o art. 6º, inc. II e VI da Lei nº8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor); e

CONSIDERANDO, por fim, que o Estado Brasileiro busca a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo, tendo em vista a compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), mas, sempre com base a boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores.

[]

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratanha, nº 100 – Centro – CEP. 60.050-070 – Fortaleza/Ce. 3452-4516

RESOLVE RECOMENDAR aos bares, restaurantes, casas noturnas, boates, teatros e demais estabelecimentos congêneres atuantes no Estado do Ceará a adoção de postura mais adequada à proteção e defesa do consumidor, no sentido de respeitar o princípio da informação clara e precisa, bem como o direito de escolha dos consumidores, livre de imposições e coerções de qualquer ordem, devendo, para tanto, obedecer o disposto nos artigos abaixo transcritos:

Art. 1º – A precificação dos produtos e serviços deverá atender os ditames estabelecidos no Decreto nº 5.903, de 20 de setembro de 2006, bem como as normas estabelecidas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, garantindo ao consumidor o direito à informação clara, precisa e ostensiva, sem que seja necessária a intervenção de funcionários, empregados ou terceiros.

Art. 2º – É obrigatória a prestação de informação clara, precisa e ostensiva aos clientes acerca do preço e descrição do *couvert* artístico, antes da oferta de qualquer produto ou serviço, sob pena do consumidor ficar isento de seu pagamento.

§1º Entender-se-á como *couvert* artístico, para fins de aplicação desta Recomendação, apresentações realizadas ao vivo, seja de música ou outras manifestações artísticas, voltadas ao entretenimento e lazer do consumidor.

§2º A cobrança do *couvert* artístico deverá ser informada através de avisos dispostos em locais estratégicos, de fácil visualização e identificação pelos consumidores, devendo estar ainda prevista no cardápio ou menu do estabelecimento comercial, de forma clara, precisa e ostensiva, nos termos da Lei Estadual nº 15.112, de 02 de janeiro de 2012.

[]

St. Aguiar



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratanha, nº 100 – Centro – CEP. 60.050-070 – Fortaleza/Ce. 3452-4516

Art. 3º – A cobrança de gorjetas será permitida, todavia, não poderá ter natureza obrigatória, resguardando-se ao consumidor a escolha de pagar ou não qualquer importância a título de gorjeta ou gratificação pelos serviços e/ou produtos adquiridos.

Parágrafo Único- A cobrança de gorjetas deverá ser discriminada na conta final do cliente, devendo incidir, tão somente, sobre os produtos e serviços adquiridos, jamais devendo ser calculada sobre o *covert* artístico e *self-service*, sob pena de infração aos ditames legais do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 4º – A cobrança de consumação mínima somente poderá ser realizada quando o consumidor for previamente cientificado desta cobrança, jamais podendo ser surpreendido no momento da saída do local, devendo o estabelecimento adotar as seguintes providências:

I – Fixar informativos em locais de fácil visualização e anteriores à bilheteria do estabelecimento;

II – Emitir Nota Fiscal discriminando os serviços e produtos adquiridos.

Parágrafo Único - A supressão do direito de informação do consumidor e, portanto, ao *caput* e incisos deste artigo, desobrigará o consumidor do pagamento da importância referente à consumação mínima do estabelecimento, podendo este último cobrar do consumidor aquilo que ele efetivamente tenha consumido/adquirido.

Art. 5º – O pagamento à vista, quando realizado através de cartões magnéticos de crédito e/ou débito, não poderá sofrer qualquer tipo de incidência de juros, multas, taxas, etc, que diferenciem o valor pago do preço original do produto.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratanha, nº 100 – Centro – CEP. 60.050-070 – Fortaleza/Ce. 3452-4516

Parágrafo Único – Em igual infração incorrem aqueles estabelecimentos que ofertarem descontos aos consumidores que optarem pelo pagamento à vista em espécie, em detrimento daqueles que optarem pelo pagamento à vista em cartão magnético de crédito/débito.

Art. 6º – Os estabelecimentos comerciais que ofertarem ao consumidor o serviço de estacionamento, *valets*, manobristas ou congêneres ficam inteiramente responsáveis pelos veículos a estes confiados, independentemente de remuneração direta pelo serviço.

§1º – Os estabelecimentos que ofertarem os serviços mencionados no *caput* deste artigo ficam obrigados a fornecer ao consumidor comprovante de contratação, contendo o valor cobrado, a placa do veículo, a data e hora de entrada do veículo, bem como o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ do fornecedor responsável.

§2º – Em casos de furto ou roubo dos veículos, a responsabilidade dos fornecedores estender-se-á aos bens deixados no interior do veículo.

Art. 7º – Os restaurantes, bares, lanchonetes, casas noturnas e demais estabelecimentos alcançados por esta Recomendação deverão informar ao consumidor, através de impressos nos cardápios e menus, os seguintes telefones e endereços dos Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor:

I – Programa Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor – DECON/CE
Rua Barão de Aratanha, nº 100 – Bairro Centro
Telefone: 0800-275-8001

[]

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]



MINISTÉRIO PÚBLICO DO CEARÁ
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR – DECON
SECRETARIA EXECUTIVA

Rua Barão de Aratanha, nº 100 – Centro – CEP. 60.050-070 – Fortaleza/Ce. 3452-4516

II – Coordenadoria Municipal de Defesa do Consumidor - PROCON Fortaleza
Rua Major Facundo, nº 869 – Bairro Centro
Telefone: 151

III – Comissão de Defesa do Consumidor – PROCON Assembleia
Av. Desembargador Moreira, nº 2807 – Bairro Dionísio Torres
Telefone: 0800-275-2700

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Fortaleza/CE, 17 de junho de 2013.

Ann Celly Sampaio
Promotora de Justiça
Secretária Executiva do DECON-CE

Shandra Carmen Sales de Aguiar
Presidente do Fórum Permanente
de Defesa do Consumidor- FPDC

Francisco das Chagas Nóbrega Filho
Procon Assembleia

João Ricardo Franco Vieira
Defensoria Pública do Estado do Ceará

